



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002210/2005-83
Recurso nº 161.557 Voluntário
Acórdão nº 197-00.134 – 7ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente CENTRO ÓTICO ZONA NORTE LTDA - EPP
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de intimação para acompanhar o julgamento administrativo de 1ª instância.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

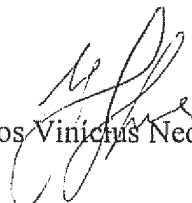
A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

34


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 04/08/2005 (fls. 324, 329, 335, 340 e 345), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o PIS, à COFINS, à CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração, no Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais (fls. 308 e 309) e demonstrativos anexos, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. omissão de receitas pela falta de escrituração, declaração e conseqüente oferecimento à tributação de receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte regularmente intimado cujos montantes mensais em valores superiores aos declarados estão demonstrados mensalmente à fl. 308; e 2.2. insuficiência de recolhimento decorrente de diferença entre a receita declarada e os tributos recolhidos, conforme demonstrativos de fls. 312 a 316.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração.

3.1. IRPJ (fls. 324 a 326) com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e 186, 188 e 189 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) formalizando crédito tributário calculado até 30/06/2005 no montante de R\$16.404,55;

3.2. PIS (fls. 329 a 331) com base no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/06/2005, no montante de R\$16.404,55;

3.3. CSLL (fls. 335 a 337) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/06/2005, no montante de R\$28.484,84;

3.4. COFINS (fls. 340 a 342) com base nos artigos 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/06/2005, no montante de R\$56.969,82; e 3.5. Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls. 345 a 347) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/06/2005, no montante de R\$106.306,12.

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 322, 327, 333, 338 e 343). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 323, 328, 334, 339 e 344).

5. Irresignada com os lançamentos, em 01 de setembro de 2005, a empresa apresentou a impugnação de fls. 353 a 360, instruída com os documentos de fls. 361 a 409, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. os autos de infração decorrem de informações prestadas, sem autorização judicial, pelas administradoras de cartões de crédito, o que viola o sigilo de dados da vida privada previsto no artigo 5º da Constituição Federal;

5.2. as administradoras de cartões de crédito, que assim como as instituições financeiras têm dever legal e contratual de sigilo, em nenhum momento lhe informaram que seu sigilo estava sendo quebrado, o que a impossibilitou de promover resistência legal e alertar seus clientes de que suas contas também haviam sido violadas pelo Fisco e pelas administradoras de cartões de crédito;

5.3. o auto de infração é nulo, pois está baseado em prova colhida de forma ilegal, fato este que contamina a prova e a transforma também em ilegal;

5.4. apesar do artigo 17 da Lei nº 9.317/1996 determinar que à Receita Federal cabe a fiscalização dos tributos relativos ao Simples discriminados no § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal, esta questão é objetivamente impossível, pois os bancos de dados da Receita Federal não dispõem das situações dos contribuintes perante a entidade previdenciária;

5.5. o Auditor Fiscal da Receita Federal é incompetente para fiscalizar a contribuição Simples-INSS, já que a disposição legal contida na Lei nº 9.317/1996 depende de prévia celebração de lei ou convênio, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência transcritas; e 5.6. requer ciência da data de realização do julgamento colegiado para que possa comparecer, acompanhada ou não de advogado, sustentar oralmente, entregar memoriais e praticar todos os atos necessários ao exercício de sua ampla defesa."

assim ementada: A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social-INSS, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível

DEPÓSITO BANCÁRIO FALTA DE ESCRITURAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, relativos a receitas com vendas, cuja escrituração e oferecimento à tributação a beneficiária contribuinte não comprova, são receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

As receitas não escrituradas, omitidas na declaração simplificada e não oferecidas à tributação devem ser

computadas na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitas.

**LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS.
IMPOSTO DE RENDA.**

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MOVIMENTAÇÕES
FINANCEIRAS. REGISTRO OBRIGATÓRIO.**

O contribuinte optante pelo Simples deve registrar toda sua movimentação financeira, inclusive bancária, em escrituração comercial ou em Livro Caixa.

**CONTRIBUIÇÃO AO INSS. FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA.
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

A Secretaria da Receita Federal é competente para arrecadar, cobrar, fiscalizar e tributar todos os tributos devidos em conformidade com o Simples, inclusive a Contribuição ao INSS.

MULTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Em nome do direito à ampla defesa – garantido constitucionalmente – a Turma Julgadora deveria ter permitido a participação da recorrente na sessão de julgamento de sua impugnação, como expressamente requerido. Esta omissão implica em nulidade da decisão, cujo reconhecimento ora se requer.
- b) É entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico, no sentido de que o sigilo bancário só deve ser aberto por decisão judicial ou nos casos, limitadíssimos, de algum órgão ser, por expressa menção da Constituição, equiparado ao Judiciário, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito.
- c) As informações disponibilizadas pelos bancos aos agentes fiscais no decorrer dos trabalhos não podem ser utilizadas de forma alguma para fundamentar o auto de infração. A prova encontra-se, no tocante à sua origem, eivada do vício de nulidade, uma vez que não foi produzida com atenção às regras constitucionais.
- d) O lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência.
- e) A fiscalização simplesmente desconsiderou quaisquer saídas da conta corrente da recorrente, tomando por base somente as entradas, numa atitude absolutamente despropositada e inaceitável. Nenhuma despesa foi considerada.

- f) A demonstração dos supostos fatos tributáveis constitui ônus do órgão fiscalizador, a quem cabe demonstrar a perfeita “subsunção do fato à norma”, sob pena de não restar caracterizada a infração.
- g) O ônus da prova é de quem alega, como expressamente dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99 e o art. 333 do Código de Processo Civil.
- h) A falta de prova concreta de que os valores realmente se constituíam em renda não declarada pela recorrente torna insubsistente a autuação, já que não se admite a exigência de tributos ou penalidades com base em simples presunções.
- i) Por força do princípio da verdade material, o exame da existência ou não dos fatos alegados pela fiscalização deve ser fixado através de uma livre e completa investigação no caso concreto, independentemente de regras pré-determinadas. O auto de infração é nulo porque adota como premissa a presunção de ocorrência do fato gerador.
- j) A autuação teve por objeto os tributos que incidiram normalmente caso a recorrente fosse excluída do regime simplificado, como de fato o foi.
- k) Foi expedido Ato Declaratório de Exclusão do Simples, o qual foi impugnado administrativamente (processo nº 19515.002299/2005-88).
- l) Se a recorrente ainda pertence ao regime do Simples – como expressamente se afirma na decisão recorrida – os tributos autuados são indevidos e o ato declaratório precisa ser revisto e anulado.
- m) No caso concreto, a exclusão do Simples está produzindo efeitos e isso afasta a possibilidade de autuação pela Receita, das contribuições do INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o fato de não ter permitido a participação da recorrente na sessão de julgamento de sua impugnação, como expressamente requerido, ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

No presente caso, não há previsão legal para sustenção oral ou acompanhamento das sessões de julgamento administrativo em primeira instância.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto à questão do sigilo bancários, as conclusões da decisão recorrida merecem ser reproduzida, não havendo nada a acrescentar:

*“10. Pela análise dos dispositivos transcritos, verifica-se que o art. 1º, § 3º, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras **não constitui violação do dever de sigilo**.*

*11. Assim, assegura a aludida Lei Complementar, no seu art. 1º, § 3º, inciso III, que o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, ou equiparadas, referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996 com redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, **não constitui violação do dever de sigilo bancário**.*

*12. No mesmo sentido, prescreve a citada Lei, no seu art. 1º, § 3º, VI, que **não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10. Entre estes termos e condições, encontra-se a prestação de informações relativa às operações com cartões de crédito (artigo 5º, § 1º, inciso XIII).**”*

No tocante à omissão de receitas, passemos a analisar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, abaixo reproduzido, foi aplicado corretamente:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre

que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não foi apresentada qualquer documentação até o presente momento, limitando-se a recorrente a afirmar que o lançamento com base em extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência.

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou consequências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

No tocante a alegação de existência de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, deve ser observado que os efeitos da exclusão não abrangem o fato gerador objeto da presente autuação, mas apenas os fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário subsequente.

Por fim, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, em relação aos demais questionamentos:

“31. No lançamento ora impugnado, como já dito acima, o contribuinte é optante pelo Simples. Portanto, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários não escriturados, corresponde à base de cálculo dos impostos e contribuições

tributados pelo Sistema Simplificado (Simples), de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão ”

32. Assim, sobre a diferença entre os créditos bancários cuja origem não foi comprovada e a receita declarada foi aplicado o percentual estabelecido na legislação do Simples, para apuração dos tributos devidos.

33. A interessada também afirma que a Secretaria da Receita Federal não tem condições objetivas de fiscalizar a contribuição Simples-INSS, pois seus bancos de dados não dispõem das situações dos contribuinte perante a entidade previdenciária e que o Auditor Fiscal da Receita Federal é incompetente para fiscalizar esta contribuição, por falta de lei ou celebração prévia de convênio, nos termos do artigo 199 do CTN. Sobre estas alegações cabe examinar as disposições do artigo 3º, § 1º, letra “f”, e caput do artigo 17 da Lei nº 9.317/1996.

“Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º , poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

(...)” “Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

(...)”34. Como se vê, não há dúvida de que o Auditor Fiscal da Receita Federal tem competência legal para fiscalizar e lançar a contribuição social devida ao INSS dos contribuintes optantes pelo Simples, sendo desnecessária a celebração de convênio, já que existe lei que concede diretamente à Secretaria da Receita Federal a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar este tributo. E tendo toda esta competência legal, este órgão da administração direta tem condições objetivas de fiscalizar os contribuintes optantes do Simples, pois seu banco de dados tem informações, fornecidas em obrigações acessórias prestadas pelos próprios contribuintes ou por terceiros, a respeito dos tributos devidos em conformidade com o Simples.

35. Diante do exposto, verifica-se a legitimidade do lançamento fiscal, inclusive quanto à infração "Insuficiência de Recolhimento", constante dos autos de infração, e demonstrada às fls. 312 a 316.

36. Finalmente se deve ressaltar que, diante de o fato do lançamento principal (IRPJ) estar sendo considerado integralmente procedente, de não haver outras alegações específicas da contribuinte quanto aos lançamentos decorrentes (PIS, COFINS, CSLL e Contribuição ao INSS) e de não existir nenhum motivo para que estes lançamentos decorrentes sejam declarados de ofício total ou parcialmente improcedentes, estes mesmos lançamentos decorrentes devem ser integralmente mantidos da mesma forma que o lançamento de IRPJ."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes